



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003070-72.2022.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S/A., é apelado CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003070-72.2022.8.26.0281

Apelante: Movida Locação de Veículos S/a.

Apelado: Concessionária Rota das Bandeiras S/A

Interessado: Cassiano Vargas Raad

Comarca: Itatiba – 1ª Vara Cível

Voto nº 30817

APELAÇÃO. Indenização. Acidente em rodovia. Danos materiais. Sentença de parcial procedência. Autora concessionária que persegue reembolso pelas despesas que teve com a reparação de defesa metálica da rodovia. Veículo de propriedade da locadora corre que se chocou contra o objeto de propriedade da autora. Cobrança de tarifa de pedágio que não engloba os custos extraordinários decorrentes da responsabilidade civil por ato cometido pelos usuários. Aplicação da Súmula nº 492 do STF. Juros e correção monetária, no entanto, que merecem correção, para incidirem, respectivamente, da data da citação e desembolso. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Movida Locação de Veículos S/A contra sentença de fls. 435/442 prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Renata Heloisa Da Silva Salles, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar solidariamente os réus ao pagamento da quantia de R\$ 17.360,71, com correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do acidente (art. 398, do Código Civil).

Apela a corre Movida (fls. 445/456),

impugnando a condenação, visto que os valores deveriam ser suportados pela concessionária em razão do risco da atividade, além de já estarem previstos com o pagamento do pedágio. Prossegue aduzindo ser incabível o pagamento da mão-de-obra, pois o serviço é realizado pelos próprios funcionários. Encerra pedindo a reforma da sentença para reconhecer que não se pode cobrar o reembolso a título de mão de obra para recuperação/reparação da via sob pena de *bis in idem*, já que a APELADA cobra uma taxa referente ao pedágio a qual é, em parte, destinada para eventuais necessidades de manutenção das vias, inclusive quando da ocorrência de sinistros. Aduz que a Autora não juntou notas fiscais da realização dos serviços por terceiro. Ocorrendo assim, o abatimento do valor da condenação o custo a título de mão de obra, no total de R\$ 15.667,21 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), resultando numa condenação de no máximo R\$ 1.693,50 (mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). Por fim, alega que os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação.

O recurso ascendeu acompanhando das contrarrazões (fls. 462/471).

É o relatório.

Consta dos autos que Concessionária Rota das Bandeiras S/A ajuizou ação de indenização em face de Movida Locação de Veículos S/a. e Cassiano Vargas Raad, alegando que é empresa Concessionária de Serviços Públicos e tem suas atividades voltadas à

recuperação, manutenção e operação da malha viária concedida. Informou que no dia 19/07/19, por volta das 06h46 horas, o condutor do veículo e correquerido Cassiano Vargas trafegava pela Rodovia SP 083, Pista Norte, com o veículo Hyundai HB20/S, placa QQN 6413, de propriedade da correquerida Movida Locação de Veículos S/A, quando se envolveu em um acidente no qual perdeu o controle do veículo e se chocou contra a defesa metálica, tudo do qual foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 201907191004157. Ressaltou que o mencionado acidente gerou diversos prejuízos ao patrimônio público administrado pela autora, tendo que alocar, inclusive, pessoal capacitado e equipamentos indispensáveis para a realização da obra de recomposição dos elementos danificados. Frisou que o montante gasto para a realização dos reparos foi de R\$ 19.964,82. Salientou que o acidente ocorreu por imprudência do condutor. Informou que tentou composição amigável, sem êxito. Requereu a procedência dos pedidos, com a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 19.964,82 a título de danos materiais, devidamente atualizado. Juntou documentos (fls. 10/70).

A sentença de fls. 255/261 foi anulada, para que houvesse produção de prova pericial (fls. 316/320).

Laudo pericial juntado às fls. 364/410.

A ação foi julgada parcialmente procedente para ***“os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 17.360,71 com correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do acidente (art. 398, do Código Civil).”*** fls.

435/442)

O recurso merece parcial provimento.

Na hipótese, incontroversa a colisão do veículo do de propriedade da “Vamos Locação, conduzido pelo corréu Cassiano, que perdeu o controle da direção vindo a se chocar contra a defesa metálica existente no local, capotando o veículo, fato explicitado no boletim de ocorrência (fls. 12).

A prova existente nos autos é suficiente para demonstrar a narrativa inicial, bem como as fotografias referente ao dia do acidente (fls. 37), não restando comprovada falha na prestação dos serviços.

Ressalte-se, ainda, que os réus não desincumbiram a contento do ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, afastadas as alegações da apelante a esse respeito.

Quanto ao dano material, a apelante alega que os documentos encartados não comprovam o prejuízo do autor. Sem razão, contudo, pois o laudo pericial copiado a fls. 364/410 assim descreve: ***“Resposta: Os custos referentes aos materiais e mão de obra, estão claramente e detalhadamente comprovados no subitem 7.2.2 – Detalhamento dos serviços, materiais e custos administrativos aplicados, deste laudo, estando as informações da planilha de fl. 19***

dos autos, totalmente de acordo e em total consonância com a Tabela de Preços Unitários Unificada – TPU <<http://200.144.30.103/tpu-internet/>>.”

Com efeito, os orçamentos apresentados (fls. 19/33) são compatíveis com os danos causados.

Como se vê, os elementos trazidos aos autos demonstram a colisão do veículo HYUNDAI/HB20S 1.6M, Ano: 2019, Placa: QQN6413, Cor: Preta, contra a defesa e os respectivos danos a ela causados, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelo respectivo ressarcimento.

No tocante ao valor pretendido pela demandada, cabia aos réus provar a alegada excessividade ou impertinência (artigo 333, inciso II do CPC), o que não fizeram.

Ademais, nota-se que a apelante em momento algum impugna a ocorrência ou dinâmica do sinistro, mas tão só o direito da autora quanto ao reembolso das despesas suportadas e a obrigação das rés nesse ressarcimento.

A respeito dos custos de manutenção da rodovia, como bem fundamentou o Relator M.A. BARBOSA DE FREITAS, no recurso de Apelação nº 1003354-59.2023.8.26.0309, que envolve a mesma parte, o qual ORA cito: *“O lucro auferido pelo particular é característica inerente à delegação feita pelo Poder Público que, em troca, reduz a carga financeira sobre o Fisco; em outro giro verbal, significa dizer que o dever da concessionária de*

manter a integridade da via não a torna responsável pelos danos extraordinários diretamente causados por terceiros à rodovia.

Nessa esteira, o simples fato de parte do valor do pedágio ser destinado ao custeio da manutenção da via não tem o condão de elidir a responsabilidade de qualquer um que deteriore o patrimônio público; ao revés, isso torna a conduta ainda mais reprovável, pois o prejuízo causado afeta toda a coletividade.

Nesse sentido, há julgamento deste E. Tribunal de Justiça:

***"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Condutor que perde o controle do veículo e danifica a placa de sinalização instalada no local. Sentença de procedência. Inconformismo da proprietária do veículo. (...) Precedentes. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA da apelante, proprietária do caminhão, pelos danos causados no patrimônio da autora. PAGAMENTO DO PEDÁGIO é insuscetível para afastar a responsabilidade da ré pelo evento danoso ao qual deu causa. Preço que não abarca os custos extraordinários da concessionária advindos de responsabilidade civil por ato ilícito cometido pelos usuários. Precedentes. CONDENAÇÃO DOS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, dentre os quais a apelante, ao pagamento de indenização pelos danos materiais correspondentes, de acordo com a sua extensão (despesas para a substituição da placa de sinalização avariada). Sentença mantida. Recurso desprovido."* (TJSP, Apelação Cível nº 1002437-51.2019.8.26.0286, Rel. Lidia Conceição, Foro de Itu - 3ª Vara Cível, j. 29/09/2022 - grifei)"**

Ademais, aplica-se ao caso a súmula nº 492, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:” ***"A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado"***.

No tocante aos juros e correção monetária, razão assiste a Recorrente os quais devem incidir, respectivamente, desde a citação e desembolo.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora